



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,

Ferrovários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 383 DE 23 DE MARÇO DE 2022

**CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2022
- MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE
"DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES
RELATIVAS À OPERAÇÃO A SEREM
DISPONIBILIZADAS AOS USUÁRIOS
PELAS CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
REGULADOS PELA AGETRANSP".**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do **Processo E-22/008/237/2019**, considerando:

- a decisão do Conselho Diretor na 02^a Reunião Interna Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022 e;

- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Consulta Pública nº 02/2022 para receber contribuições acerca da minuta de Resolução que "estabelece parâmetros mínimos sobre a forma e o conteúdo das informações relativas à operação a serem disponibilizadas aos usuários pelas Concessionárias de serviço público de transporte de passageiros reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferrovários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP", na forma do Anexo Único.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço

eletrônico consultapublica@agetransp.rj.gov.br, em razão das medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único – Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANSP, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 – 13º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - Consulta Pública AGETRANSP nº 02/2021.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANSP, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da consulta pública no portal da AGETRANSP – www.agetransp.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, nas quais estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Murilo Leal
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº.XXX DE XXXXX DE 2022

**DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO A SEREM
DISPONIBILIZADAS AOS USUÁRIOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REGULADOS PELA AGETRANSP.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE
RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais
conforme dispõe o art. 12, VII, do Regimento Interno e para atingimento das finalidades dispostas pela Lei**

nº 4.555, de 06 de Junho de 2005, com fundamento na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e na Lei Estadual nº 4.736, de 29 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece parâmetros mínimos sobre a forma e o conteúdo das informações relativas à operação a serem disponibilizadas aos usuários pelas Concessionárias de serviço público de transporte de passageiros reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

Parágrafo Único - As informações referidas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas pelas Concessionárias de serviços públicos prestadoras dos serviços de transporte aquaviário, ferroviários e metroviários.

Art. 2º - Sem prejuízo das informações sobre a operação dos serviços prestados que forem consideradas relevantes pela Concessionária, também deverão ser divulgados os dados sobre:

I - locais de embarque, desembarque e estações de transferência;

II - itinerários;

III - horários e/ou intervalos de partida;

IV - tempo estimado de duração da viagem;

V - valor das tarifas;

VI - possibilidades e locais de integração com outros meios de transporte;

VII - beneficiários das gratuidades e as condições e locais para obtê-las;

VIII - direitos e responsabilidades do usuário, especialmente no que se refere ao atendimento às normas de segurança;

IX - direitos e obrigações das Concessionárias;

X - padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados; e

XI - canais e meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Parágrafo Único. As informações sobre as condições especiais da operação, sejam aplicáveis a dias úteis ou não, no que se refere ao local de embarque, estação de transferência, horário, itinerário, valor ou limitação de qualquer outra natureza que possa impactar no oferecimento do serviço ao usuário também deverão ser divulgadas.

Art. 3º - No caso de atraso ou interrupções, programadas ou não, da prestação do serviço deverão ser prestadas as informações aos usuários quanto:

I - aos serviços atingidos, tais como as linhas ou ramais, e as respectivas estações;

II - ao horário de início da interrupção e de previsão para a solução da interrupção e a consequente normalização da prestação dos serviços;

III - à descrição da ocorrência, ainda que genérica, e de seus impactos para além da interrupção dos serviços;

IV - às condutas que deverão ser adotadas pelo usuário;

V - aos canais e aos meios de contato para esclarecimento de eventuais dúvidas do usuário, na forma da Resolução específica que cuida do tema no âmbito desta Agência Reguladora.

§ 1º As informações sobre a interrupção programada da prestação do serviço, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, deverão ser divulgadas aos usuários, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo se por razões operacionais não for possível, caso em que as informações

deverão ser divulgadas em até 05 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º No caso de atraso ou de interrupção do serviço não programada que altere a regularidade dos serviços prestados, tais como queda de energia, queda de rede aérea, engastalhamento, motivo de segurança pública, dentre outros, a Concessionária deverá prestar informações, imediatamente, aos usuários.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deste artigo, também deverão ser disponibilizadas informações, quando for o caso, sobre:

I - o Plano de Contingência e as providências para a obtenção do SIGA VIAGEM, na forma da Resolução específica; e/ou

II - a restituição do valor da tarifa.

§ 4º As informações previstas no caput deste artigo deverão ser divulgadas aos usuários no intervalo máximo de 60 (sessenta) minutos entre as divulgações para as interrupções programadas e 15 (quinze) minutos para as não programadas, ao longo do período da interrupção.

§ 5º Caso não seja possível realizar previsão para a normalização dos serviços, na forma prevista no inciso II deste artigo, a Concessionária informará que não há estimativa de tempo para a solução da interrupção.

Art. 4º - Não será considerada infração quando a Concessionária demonstrar que deixou de prestar a informação na forma do caput deste artigo para evitar riscos aos usuários ou ao bom funcionamento da operação, assumindo o ônus de comprovar a adequação técnica da opção realizada.

Art. 5º - As informações serão divulgadas:

I - de forma gratuita e acessível a todos os usuários, devendo ser adotada linguagem simples e compreensível, evitando o uso de tecnicismo, siglas, jargões e estrangeirismos; e

II - por meio sonoro e/ou visual, devendo ser adotado meio eficaz para assegurar a assimilação do conteúdo da informação pelo usuário.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá adotar meios de comunicação adequados para assegurar o acesso à informação aos usuários com deficiência.

Art. 6º - Sempre que possível, as informações deverão ser disponibilizadas no local de acesso às estações, nos locais de embarque e desembarque do serviço público de transporte, sem prejuízo de divulgação pelos meios eletrônicos nos sítios das Concessionárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 6º quanto à avaliação das Concessionárias relativas ao melhor local para disponibilização, as informações previstas nessa Resolução deverão ser obrigatoriamente disponibilizadas, sob pena de sanção regulatória.

Art. 7º - O descumprimento às normas desta Resolução sujeitará a Concessionária às sanções previstas no Contrato de Concessão.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo Único - As Concessionárias de transporte de passageiros reguladas pela AGETRANSP terão o prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Resolução para os ajustes na operação que forem necessários.

Rio de Janeiro, de de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 23/03/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30405659** e o código CRC **BD2D4797**.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **D2B DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**
 Inscrição: 87.070.514
 CNPJ: 23.836.114/0001-71
 Endereço: Rua Clarimundo de Melo, 339 (parte) - Piedade - Rio de Janeiro - RJ.

Fundamento legal para o cancelamento: art. 60, I e III, Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e no art. 44-B, I e III, da Lei nº 2.657/1996, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 14 de dezembro de 2015, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no Parágrafo Único, do artigo anterior, pelo detentor da inscrição estadual nº 87.070.514, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Parágrafo Único - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022

MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
 Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

Id: 2381967

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 QUARTA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
 por videoconferência do dia 04/11/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 51.885. - Processo nº E04/110.177/2011. - Recorrente: companhia de bebidas das américas - ambev - Recorrida: décima TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a prejudicial de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte, que a acolheram. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.831 - EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EM SE tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é regido pelo art. 173, I, encerrando-se ao fim de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência parcial não configurada. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. - ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FECP - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ENTRADA DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Os bens referentes ao presente lançamento (materiais destinados à limpeza e higienização, lubrificantes de equipamentos e pallets), com exceção do cloreto de cálcio granulado 75 e do hipoclorito sódico líquido bombonas 5, não integram o produto final e não possuem qualquer relação intrínseca com o mesmo, sendo, portanto, considerados como material de uso e consumo do estabelecimento. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Recursos nºs 77.901 e 77.902 - Processo nºs E04/211/015660/2020 e E-04/015658/2020 - Recorrente: GBX COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do ato de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.836 e 18.837 - EMENTA: ICMS. MULTA. PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração, uma vez que, estão em acordo com os requisitos dos artigos 48 e 74 do Decreto 2.473/79. PRELIMINARES REJEITADAS. - ICMS. FECP. MULTA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. NÃO EMISSÃO. NOTA FISCAL. Os fatos geradores do ICMS na importação das mercadorias objeto da Inicial ocorreram em território fluminense, local onde se deu a entrada física das mercadorias no estabelecimento da Recorrente - adquirente, importadora de fato e destinatária final das mesmas - que foram importadas por terceiro, que, entretanto, nunca teve a propriedade jurídica das mesmas, servindo apenas e tão somente de intermediário na importação, mero prestador de serviços especializados. Portanto, demonstra-se como obrigatório ao contribuinte a emissão da nota fiscal pela operação de importação por conta e ordem. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
 por videoconferência do dia 11/11/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 77.890 - Processos nº E04/211/001413/2020 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, por maioria, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte, que votou pelo provimento. - Acórdão nº 18.847. EMENTA: PRELIMINAR. DA NULIDADE DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Não se verifica a omissão de análise de qualquer argumento que possa ser considerado importante para o deslinde do litígio. Questões centrais trazidas em impugnação foram devidamente apreciadas na instância a quo. NULIDADE REJEITADA. - MÉRITO. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA. No que tange aos descontos incondicionais, o mesmo deve integrar a base de cálculo por força do artigo 8º, da LC 87/96. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
 por videoconferência do dia 18/11/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 78.160 - Processos nº E04/211/10362/2020 - Recorrente: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. - Re-

corrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Alex Gabriel Siveris da Rosa e Antonio Lopes Caetano Lourenço, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº 18.870 - EMENTA: MULTA FORMAL. BARRIEIRA FISCAL. TRANSPORTE VALORES DESACOMPANHADO. MDF-E. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DISPENSA. Resta amplamente demonstrado no caso em tela que há a dispensa ao cumprimento de obrigação tributária acessória, não pairando qualquer dúvida de que a recorrente não deve emitir o CT-e nem o MDF-e, vez que deve observar a legislação específica para a atividade de transporte de valores, tal como está enquadrada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
 do dia 16/12/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 69.038 - Processos nº E04/033/000926/2016 - Recorrente: WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PREVISÃO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do ato de infração suscitada pela Recorrente, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.924 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. No que tange à suposta deficiência no lançamento efetuado, alegado pela recorrente, não se vislumbra a falta de quaisquer elementos capazes de ensejar a nulidade do ato de infração. PRELIMINAR REJEITADA. - ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA FORMAL - DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. SÚMULA 01. Comprovado nos autos que a recorrente não escriturou em seus livros fiscais notas fiscais que acobertaram saídas de mercadorias isentas ou não tributadas de seu estabelecimento, afigura-se legítima a exigência da penalidade aplicada, ex vi do disposto pelos artigos 47, inciso II, e 62-C, inciso I, item 1, da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 6.357/2012, e artigo 80 e 83, do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000. Por fim, estando em vigor o ato normativo que instituiu a multa em debate, cabe a este conselho analisar apenas a sua aplicabilidade, sendo vedada análise sobre inconstitucionalidades. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
 por videoconferência do dia 25/01/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 78.317 - Processo nº E04/211/019871/2019 - Recorrente: EXIGENTE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA. - Interessada: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte, que votaram pelo desprovimento. - Acórdão nº 18.940 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Tratando-se de omissões de receita em que configurada a ausência de emissão de documento fiscal pelo contribuinte, a decisão a quo, ao excluir do lançamento em voga a parcela do crédito tributário concernente ao FECP, contrariou a legislação estadual, sobremaneira a Resolução SEF nº 6.556/03, e a ora vigente Resolução SEFAZ nº 987/16. Como resultado, merece ser reformada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, que declarou procedente em parte o Auto de Infração. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JÚLGADO PROCENTE.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
 por videoconferência do dia 02/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 78.468. - Processo nº E04/211/5710/2021. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: G. H. NEVES E CIA. LTDA. - Relator: Conselheiro A. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Entretanto, houve divergência quanto à natureza do vício e, pelo voto de qualidade, nos termos do voto do Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa, designado Redator, a nulidade foi declarada por vício material e não formal, divergindo do julgado em Primeira Instância. Vencidos os Conselheiros Relator e Leonardo Poggiali de Souza. - Acórdão nº 18.952 - EMENTA: ICMS RECURSO - DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 78.451. - Processo nº E04/211/011593/2020. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.953 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2381826

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
 ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO
 D.O. DE 04/10/2019
 PÁGINA 16 - 1ª COLUNA

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3963 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018008400 - CEDAE.

Art. 2º - Onde se lê: ... considerada como data da infração o dia 21/12/2019 ...

Leia-se: ... considerada como data da infração o dia 21/12/2018 ...

Processo nº SEI-E-22/007.702/2019

Id: 2382114

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
 Assinado digitalmente em Sexta-feira, 25 de Março de 2022 às 23:26:43 -0300.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
 DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS
 E DE RODOVIAS DO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 383 DE 23 DE MARÇO DE 2022

CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2022 - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO A SEREM DISPONIBILIZADAS AOS USUÁRIOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REGULADOS PELA AGETRANSP".

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do Processo nº SEI-E-22/008/237/2019,

CONSIDERANDO:

- a decisão do Conselho Diretor na 02ª Reunião Interna Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022 e;

- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Consulta Pública nº 02/2022 para receber contribuições acerca da minuta de Resolução que "estabelece parâmetros mínimos sobre a forma e o conteúdo das informações relativas à operação a serem disponibilizadas aos usuários pelas Concessionárias de serviço público de transporte de passageiros reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP", na forma do Anexo Único.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetransp.rj.gov.br, em razão das medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Parágrafo Único - Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANSP, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002, com a indicação - Consulta Pública AGETRANSP nº 02/2021.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANSP, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da consulta pública no portal da AGETRANSP - www.agetransp.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, nas quais estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

MURILO LEAL
 Conselheiro-Presidente

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº XXX DE XXXX DE 2022

DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO A SEREM DISPONIBILIZADAS AOS USUÁRIOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS REGULADOS PELA AGETRANSP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais conforme dispõe o art. 12, VII, do Regimento Interno e para atingimento das finalidades dispostas pela Lei nº 4.555, de 06 de Junho de 2005, com fundamento na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e na Lei Estadual nº 4.736, de 29 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece parâmetros mínimos sobre a forma e o conteúdo das informações relativas à operação a serem disponibilizadas aos usuários pelas Concessionárias de serviço público de transporte de passageiros reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

Parágrafo Único - As informações referidas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas pelas Concessionárias de serviços públicos prestadoras dos serviços de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário.

Art. 2º - Sem prejuízo das informações sobre a operação dos serviços prestados que forem consideradas relevantes pela Concessionária, também deverão ser divulgados os dados sobre:

I - locais de embarque, desembarque e estações de transferência;

II - itinerários;

III - horários e/ou intervalos de partida;

IV - tempo estimado de duração da viagem;

V - valor das tarifas;

VI - possibilidades e locais de integração com outros meios de transporte;

VII - beneficiários das gratuidades e as condições e locais para obtê-las;